



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de nº **97/2023-CONS.JURIDICA-SEGOV** foi julgado na Ducentésima Trigésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 11 de julho de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por maioria (Cons. Wilton Meneses, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto vistas apresentado na 202ª Reunião Extraordinária foi reconhecida a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente, uma vez que a legitimidade para buscar o ressarcimento em face do Estado de Sergipe é do Município de Aracaju, desde que comprove ter realizado a recomposição financeira do seu regime próprio, pelo Conselheiro Wilton Menezes, acompanhada pelos Cons. Vladimir Macedo e Carlos Henrique. Além disso, considerou-se que a presente insurgência se restringe apenas ao pagamento das contribuições previdenciárias ao AjuPrev relativos ao período de 01/11/2008 a 28/02/2012, uma vez que os recolhimentos anteriormente realizados com base na orientação jurídica da época, referentes ao interregno de 21/03/2012 a 24/12/2014, devem ser preservados, por materializarem pagamento voluntário, ainda que pelo responsável secundário. Vencido o Cons. Carlos Pinna que em seu voto vistas, oralmente apresentado, acompanhou a relatora, a Cons. Gilvanete Losilla. Por fim, à unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz) nos termos do voto da relatora foi reconhecida a prescrição do direito ao recebimento de verbas remuneratórias e o recolhimento das contribuições previdenciárias vencidas há mais de cinco anos da data do protocolo do requerimento do servidor nos autos do processo nº 015.000.02621/2018-3, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça."**

Aracaju, 19 de julho de 2024



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YY8J-MEMM-UDMF-PFSC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 19/07/2024 12:27:30 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 5

**PROCESSO N° 97/2023-CONS. JURIDICA-SEGOV**

**ASSUNTO:** SOLICITA REANÁLISE DO PROCESSO N° 760/2020, A FIM DE RECONHECER O DIREITO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SR° CARLOS EDUARDO TRINDADE SANTOS, CEDIDO AO GOVERNO DO ESTADO NO PERÍODO DE 01/11/2008 À 28/02/2012

**INTERESSADO:** CARLOS EDUARDO TRINDADE SANTOS

**VOTO VISTA**

O escopo da presente análise consiste no debruce quanto à possibilidade jurídica do deferimento do pedido de reconhecimento do direito ao servidor cedido ao Estado de Sergipe pelo Município de Aracaju "ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao AjuPrev, conf assentado em ato firmado entre o Município de Aracaju e o Estado de Sergipe, bem como o efetivo pagamento das remunerações mensais, ambos relativos ao período de 01/11/2008 à 28/02/2012" (fl. 08 dos autos).

O pleito do interessado cinde-se em dois: (i) pagamento das remunerações mensais; e (ii) recolhimento das contribuições previdenciárias ao AjuPrev.

De logo, destaco que convirjo com o entendimento trazido pela Ilma. Relatora, quanto à prescrição do pagamento das remunerações mensais, referente ao período de 01/11/2008 à 28/02/2012.

Todavia, permissa vênia, inauguro a divergência quanto ao reconhecimento da prescrição do pleito de recolhimento das contribuições previdenciárias ao AjuPrev referente ao mesmo período, pelas razões que passo a expor.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 5

Sendo a prescrição prejudicial de mérito, antes do seu reconhecimento, impõe-se perquirir se as condições administrativo-processuais prévias restaram atendidas.

Nesse ponto, traz-se à baila a previsão da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual preceitua, no seu art. 1º-A, que o servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

A Portaria nº 1.467 do Ministério do Trabalho e Previdência, de 02 de junho de 2022, que se presta a regulamentar a lei mencionada, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A citada portaria, em seção específica destinada à contribuição dos segurados cedidos, dispõe no seu art. 20:

Art. 20. Na **cessão de segurado** ou no afastamento para exercício de mandato eletivo, em que o órgão ou **entidade cessionário** ou órgão do exercício do mandato **efetua o pagamento da remuneração** ou subsídio diretamente ao segurado, **será de responsabilidade desse órgão ou entidade:**

- I - o desconto das contribuições devidas pelo segurado ao RPPS de origem;
- II - o custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem ao regime próprio;
- e III - **o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado.**

§ 1º **Caso o cessionário** ou órgão do exercício do mandato **não efetue o repasse das contribuições previdenciárias no prazo legal, a unidade gestora do RPPS, comunicará ao órgão ou entidade de origem para que recomponha financeiramente o regime, sendo facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes.**

§ 2º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado com ônus remuneratório para o cessionário ou órgão

de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade deste também pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os casos de afastamento em que o ônus for:

I - do órgão de exercício do mandato eletivo, inclusive o de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio desses cargos; ou

II - do órgão ou entidade de exercício de cargo político pelo segurado.

A norma traz uma gradação de responsabilidades, visando preservar a um só tempo a solvência do fundo e o direito do servidor cedido.

Diante do não repasse das contribuições previdenciárias, a unidade gestora do RPPS, no caso a AjuPrev, deve comunicar ao ente de origem (Município de Aracaju) para que esta recomponha financeiramente o regime.

A norma **faculta** ao ente buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes.

É dizer, a responsabilidade primária pela recomposição do fundo repousa sobre o ente público cedente.

O ente público cessionário só responde se for acionado pelo cedente, em clara relação de subsidiariedade.

A responsabilidade subsidiária, por seu caráter complementar à responsabilidade primária, é exigível, tão somente, em caso de não cumprimento da prestação pelo responsável primeiro.

Desta feita, diante do não recolhimento das contribuições pelo ente cessionário, a unidade gestora do RPPS não adotou a providência de comunicar ao ente de origem, bem como se o ente de origem não realizou a recomposição do fundo e não buscou o reembolso de valores dispendidos junto a quem de direito, resta saber se o servidor cedido poderia assim fazê-lo.

Entendo que não.

Há um tramite disciplinado em norma que deve ser observado, que busca especialmente viabilizar a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores.

A legitimidade para buscar o ressarcimento em face do Estado de Sergipe é do Município de Aracaju, desde que comprove ter realizado a recomposição financeira do seu regime próprio.

Por esta razão, importa reconhecer que **falece ao interessado legitimidade jurídica para, per saltum, buscar o recolhimento em tela.**

Por óbvio, o servidor cedido não pode ser prejudicado pela não adoção das medidas administrativas em tela, cabendo a este requerer que sejam adotadas as providências pela unidade gestora do RPPS a que este está vinculado, em cumprimento à previsão do §1º do art. 20 da Portaria nº 1.467 do Ministério do Trabalho e Previdência.

À vista do exposto, inclina-se este Conselheiro por **acompanhar parcialmente o voto da Relatora** do presente feito, no sentido reconhecer a prescrição do pagamento das remunerações mensais, referente ao período de 01/11/2008 à 28/02/2012. **Diverge-se, no entanto, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao AjuPrev,** ao passo que vota pelo reconhecimento da preliminar de **ilegitimidade ativa do requerente,** com lastro nas razões alhures apontadas.

Por fim, considerando que a presente insurgência se restringe apenas ao pagamento das contribuições previdenciárias ao AjuPrev relativos ao período de 01/11/2008 à 28/02/2012, os recolhimentos anteriormente realizados com base na orientação jurídica anterior, referentes ao interregno de 21/03/2012 a 24/12/2014, devem ser preservados, por materializarem pagamento voluntário, ainda que pelo responsável secundário.

É como voto.

Dê-se ciência aos recorrentes.

Aracaju/SE, 23 de abril de 2024.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 5

Aracaju, 23 de julho de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses  
Conselheiro(a)



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FXJQ-L14L-RATQ-GHVE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Jose Wilton Florencio Meneses - 23/07/2024 09:09:07 (Docflow)

PROCESSO N°. : 97/2023-CONS.JURIDICA-SEGOV

ASSUNTO: Recebimento de remunerações atrasadas e o de reconhecimento do direito às contribuições previdenciárias relativas a alguns meses durante o período em que esteve o requerente cedido ao Estado de Sergipe

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO TRINDADE SANTOS

**DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MUNICIPAL CEDIDO AO ESTADO DE SERGIPE - PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 05 (CINCO ANOS) - ARTIGOS 1º E 3º DO DECRETO 20.910/32 - SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES DO PARECER N° 3229/2018, RATIFICADO PELO PARECER N° 2733/2023-CCVASP E PELO DESPACHO N° 1474/2023-CPREV.**

#### VOTO DA RELATORA

#### **I - RELATÓRIO**

Cuidam-se os presentes autos de pedido de reconsideração do Parecer n° 3229/2018, formulado por CARLOS EDUARDO TRINDADE DOS SANTOS, servidor público municipal que foi cedido ao Estado de Sergipe e objetiva o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao AJUPREV, conforme assentado em ato firmado entre o Município de Aracaju e o Estado de Sergipe, bem como o efetivo pagamento das remunerações mensais, ambos relativos ao período de 01/11/2008 a 28/02/2012.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 8

O Parecer nº 3229/2018 (fls. 66/69) foi lavrado nos autos do processo 015.000.02621/2018-3, protocolado em 21 de março de 2017, no qual o servidor pleiteava o pagamento do vencimento do cargo efetivo do Município de Aracaju, uma vez que no período de cessão ao Estado de Sergipe optou pela percepção de 60% do cargo em comissão, além do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao interstício de 01/11/2008 a 24/02/2014. Assim concluiu o parecerista:

Em conclusão, vê-se que, no caso de cessão sem ônus à origem a remuneração será paga pelo ente cessionário, cabendo a esta mesma pessoa jurídica descontar do servidor, as contribuições previdenciárias, bem como recolher "contribuição patronal" com base na remuneração a ser paga ao servidor cedido, enviando os valores descontados e recolhidos ao regime próprio do ente de origem. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do RMS 9.933/RS. Ressalvam-se, entretanto, quanto o período a ser pago dois pontos:

- a. a prescrição das verbas devidas até 21/03/2012, pois o pedido do servidor foi feito em 24/03/2017 (art. 1º do Decreto 20.910/32);
- b. o termo final de 24/02/2014, quando ocorreu exoneração do servidor.

Diante do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pelo DEFERIMENTO do pleito de indenização, nos termos e limites atestados pelo Município de Aracaju às fls. 21-22, apenas no período de 21/03/2012 a 24/02/2014, e com o desconto da contribuição previdenciária do servidor, assim como o pagamento da contribuição patronal.

Encaminhados os autos à reanálise da Coordenadoria da Via

Administrativa, foi lavrado o Parecer nº 2733/2023-CCVASP (fls. 99/103), que manteve o entendimento do Parecer originário (3229/2018) quanto ao recebimento das verbas remuneratórias e remete o processo para análise da Via Previdenciária no tocante ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Após o exame dos autos, o douto Procurador da Coordenadoria Previdenciária emitiu o Despacho nº 1474/2023 (fls. 106/108) no sentido de manter o entendimento do Parecer originário nº 3229/2018, que reconheceu a prescrição quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime próprio ARACAJU PREVIDÊNCIA formulado há mais de 05 (cinco) anos da data do protocolo do processo 015.000.02621/2018-3.

Sendo assim, diante do pedido de reconsideração formulado, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior e, diante da distribuição, coube a mim, a relatoria do feito.

**Esses são os fatos a relatar.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A questão versa sobre pedido de reconsideração do Parecer nº 3229/2018, com os seguintes pleitos: recebimento de remunerações atrasadas e reconhecimento do direito às contribuições previdenciárias relativas a alguns meses durante o período em que o interessado, servidor público do Município de Aracaju, esteve cedido ao Estado de

Sergipe, sem ônus para a origem.

Verifica-se dos autos que na cessão realizada, caberia ao cessionário arcar com a remuneração do servidor no seu quadro de origem. Como houve a opção pela percepção de 60% (sessenta por cento) do valor do cargo em comissão estadual, o servidor faria jus também ao recebimento integral do vencimento do cargo efetivo municipal. O referido procedimento consta no art. 78 da Lei 2148/77, que dispõe:

**Art. 78.** Ao funcionário estadual que for investido em cargo em comissão, inclusive de natureza especial, é permitido optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Vale frisar que apesar de a norma supracitada estabelecer a regra para os servidores estaduais, aplica-se, no caso em tela, ao servidor municipal interessado, uma vez que ele ocupava cargo em comissão no Estado de Sergipe, pelo que também estava submetido à Lei Estadual nº 2.148/77.

A Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os servidores de quaisquer esferas da Federação cedidos, com ou sem ônus para origem, permanecem vinculados ao regime previdenciário da origem. Nesse sentido, no caso em questão, o servidor municipal cedido ao Estado

permanece vinculado ao regime do AJUPREV (sistema previdenciário dos servidores do Município de Aracaju), senão veja-se:

**Lei Federal n. 9.717/98.**

**Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)**

Pois bem. O **interessado** protocolou em **21 de março de 2017**, por meio do processo de número 015.000.02621/2018-3, requerimento com **os pleitos de: pagamento de remuneração do cargo efetivo e recolhimento das contribuições previdenciárias ao AJUPREV relativas ao período em que esteve cedido ao Estado de Sergipe: 01/11/2008 a 24/02/2014 (data da exoneração - DOE nº 26.920, de 25/02/2014)**, fls. 01 e 18 do requerimento sob protocolo n. 009000.00041/2017-2, acostados aos autos supramencionados.

Ao analisar os pedidos formulados, o parecerista de piso observou a ocorrência da prescrição de parte do interstício pleiteado, de modo que na conclusão do Parecer nº 3229/2018 é reconhecido o pedido apenas referente ao período de 21/03/2012 a 24/02/2014.

Extraí-se dos autos que **o interessado recorre do exarado no Parecer supramencionado para que seja reconhecido o direito ao**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 8

recebimento das remunerações atrasadas e o recolhimento das contribuições previdenciárias para o AJUPREV referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (janeiro e fevereiro), consideradas **prescritas**, por meio do processo administrativo nº 015.000.02621/2018-3, protocolado em 21 de março de 2017.

Em relação à prescrição em favor da Fazenda Pública, importante transcrever o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932:

**Decreto 20.910/32.**

**Art. 1º** As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Por outro lado, no caso em tela, o servidor pleiteou devolução de verbas remuneratórias e recolhimento de contribuições previdenciárias, cujos pagamentos se dividem em dias, meses ou anos. A propósito, dispõe o art. 3º do Decreto 20.910/32:

**Art. 3º** Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Demais disto, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 85:

Súmula n. 85, STJ.

**Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

À vista disso, observa-se que por se tratar de requerimento de verbas que se renovam mês a mês e não ter ocorrido pronunciamento formal e expresso da Administração que negasse o pleito do servidor interessado, antes de ter sido provocada em 21 de março de 2017, aplica-se ao caso em tela os arts. 1º e 3º do Decreto Federal nº 20.910/32 c/c Súmula nº 85 do STJ, no sentido de manter, *in totum*, as conclusões do Parecer nº 3229/2018, ratificado pelos Pareceres nº 2733/2023-CCVASP e Despacho nº 1474/2023-CPREV, que mantém a prescrição do direito ao recebimento de verbas remuneratórias e o recolhimento das contribuições previdenciárias vencidas há mais de cinco anos da data do protocolo do requerimento do servidor nos autos do processo nº 015.000.02621/2018-3.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado pelo servidor interessado e, assim, **ACOLHO o Parecer nº 3229/2018, ratificado pelo Parecer nº 2733/2023-CCVASP e pelo Despacho nº 1474/2023-CPREV, no sentido de reconhecer a prescrição do direito ao recebimento de verbas remuneratórias e o recolhimento das contribuições previdenciárias vencidas há mais de cinco anos da data do protocolo do requerimento do servidor nos autos**





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 8

do processo nº 015.000.02621/2018-3, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Aracaju, 15 de janeiro de 2024.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FFBS-LDGD-XQHW-NRJ1



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/07/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 19/07/2024 12:56:38 (Docflow)